

**FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA-FACER
CURSO DE DIREITO**

IOLANDA RESENDE FERREIRA

**O TRABALHO COMO FATOR DE RESSOCIALIZAÇÃO DO
APENADO – PESQUISA DE CAMPO NA UNIDADE PRISIONAL DE
RUBIATABA-GOIÁS**

RUBIATABA-GO

2016

IOLANDA RESENDE FERREIRA

**O TRABALHO COMO FATOR DE RESSOCIALIZAÇÃO DO
APENADO – PESQUISA DE CAMPO NA UNIDADE PRISIONAL DE
RUBIATABA-GOIÁS**

Monografia apresentada no Curso de Direito da Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba sob a orientação da Professora Especialista Marilda Ferreira Machado Leal como requisito parcial para aprovação no curso e integralização do currículo.

RUBIATABA/GO

2016

IOLANDA RESENDE FERREIRA

**O TRABALHO COMO FATOR DE RESSOCIALIZAÇÃO DO
APENADO – PESQUISA DE CAMPO NA UNIDADE PRISIONAL DE
RUBIATABA-GOIÁS**

COMISSÃO EXAMINADORA

Monografia Jurídica apresentada no Curso de Direito da Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba sob a orientação da Professora Especialista Marilda Ferreira Machado Leal como requisito parcial para aprovação no curso e integralização do currículo.

Data da aprovação: ____/____/____

Orientadora: _____

Profª: Marilda Ferreira Machado Leal
Professora da Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba

1º Examinador (a): _____

2º Examinador (a): _____

**RUBIATABA-GO
2016**

Dedico este trabalho a Deus, por ser essencial em minha vida, autor do meu destino, meu guia, que me possibilitou viver esse sonho. À minha mãe Ivone, que com todo o seu amor e dedicação me proporcionou o alicerce necessário para alcançar este objetivo, acreditando sempre em meu potencial. E aos meus irmãos pelo incentivo e apoio.

Agradeço em primeiro lugar a Deus, Senhor de todas as coisas, que iluminou o meu caminho me ajudando a chegar até aqui. Por ter me proporcionado a melhor família do mundo, que me apoiou nos momentos de fraqueza e comemorou os meus momentos de alegria.

À minha maravilhosa mãe Ivone. Obrigada pela dedicação, educação e o amor a mim dispensados. Aos meus irmãos, que, com muito carinho e apoio, não mediram esforços para que eu chegasse nesta etapa de minha vida.

Agradeço a minha professora orientadora que teve paciência e me ajudou a concluir este trabalho, agradeço também aos meus professores que fizeram brotar em mim o amor ao estudo.

Meu muito obrigada aos amigos companheiros que conquistei nesta graduação, sem vocês eu posso dizer que minha formação e o meu crescimento não teriam sido os mesmos.

Por fim, agradeço a todos aqueles que de alguma forma estiveram e estão próximos de mim, fazendo esta vida valer cada vez mais a pena.

“Sua tarefa é descobrir o seu trabalho e, então, com todo o coração, dedicar-se a ele”.

(Buda)

RESUMO: O trabalho monográfico em tela visa averiguar se o labor do reeducando, conforme apregoado na Lei de Execução Penal, serve de amparo à ressocialização do apenado. Nesse intento, trata-se no decorrer desta pesquisa sobre as normas gerais e especiais da LEP, com base também na Constituição da República, e apontamentos de doutrinas e jurisprudência referentes à matéria. O estudo apresenta por meio de roteiro de pesquisa aplicado no Estabelecimento Penitenciário de Rubiataba, a apuração da existência ou não da ressocialização na citada Unidade Prisional diante das possibilidades de praticar atividade laborativa interna ou externa. Dito isso, busca-se verificar a importância do labor na recuperação do condenado, reintegrando-o na sociedade da forma menos gravosa possível.

Palavras-chave: Ressocialização. Sistema Penitenciário. Trabalho. Unidade Prisional de Rubiataba.

ABSTRACT:The monographic screen work aims to determine whether the work of re-educating, as proclaimed in the Prison Law, serves to support the rehabilitation of the convict. In this attempt, it is during this study on the general and special rules of LEP, also based in the Constitution, evaluating it based on doctrines and jurisprudence concerning the matter. Thus, we elaborated research roadmap to be implemented in the Penitentiary of Rubiataba, examining whether there resocialization cited in Prison Unit on the possibilities to practice internal or external labor activity. That said, it seeks to verify the importance of the work in the recovery of the convict, reintegrating them in society in the least burdensome way possible.

Keywords: Resocialization. Penitentiary system. Job. Prison Unit Rubiataba.

LISTA DE ABREVIATURAS E SÍMBOLOS

Art. – Artigo

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

CP – Código Penal

HC – Habeas Corpus

LEP – Lei de Execução Penal

nº - Número

p. – Página

TJGO – Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

TJMG – Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

TJSC – Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

§ - Parágrafo

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. O SISTEMA DE EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRO.....	13
2.1. Da Natureza Jurídica da Execução Penal.....	13
2.2. Do Objetivo da Execução Penal.....	15
2.3. Dos Princípios e Garantias da Execução Penal.....	16
2.4. Da Ressocialização do Apenado.....	21
3. O TRABALHO DO PRESO À LUZ DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL.....	24
3.1. Da Finalidade do Trabalho do Reeducando e das Regras Gerais.....	24
3.2. Trabalho Interno.....	28
3.3. Trabalho Externo.....	30
4. O TRABALHO COMO FATOR DE RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO – ESTUDO DE CASO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO DE RUBIATABA/GOIÁS.....	34
4.1. A Importância do Labor na Reintegração do Apenado.....	34
4.2. O Trabalho como Forma de Ressocialização/Recuperação do Agente Delituoso	36
4.3. Estudo de Caso sobre a Influência do Trabalho na Ressocialização do Apenado no Sistema Prisional de Rubiataba–GO: Relatório de Pesquisa aplicado aos Reeducandos.....	39
5. CONCLUSÃO.....	44
REFERÊNCIAS.....	47
ANEXOS.....	50
APÊNDICES.....	52

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem como intuito verificar a importância do labor para fins de ressocialização do reeducando, apurando qual a influência prática do trabalho na reconstrução do apenado e se, conseqüentemente, traz maiores oportunidades no período pós sistema prisional.

Como problemática, suscita-se se o trabalho, nos moldes delineados na Lei de Execução Penal, contribui na ressocialização do apenado, bem como se na Unidade Prisional de Rubiataba-GO é proporcionado aos detentos, preenchidos os requisitos necessários, a participação em atividades laborativas que possam servir para remir as suas respectivas penas.

O problema base tem como objetivo analisar se o trabalho na Unidade Prisional de Rubiataba é aplicado na exata dicção insculpida na LEP, e se os reeducandos vêm sendo agraciados, e em qual quantidade, com a possibilidade de laborar no intento de ver tais dias trabalhados abatidos em suas reprimendas.

Como se sabe, num Estado Democrático de Direito deve considerar a pena de prisão como último recurso, a ser utilizado somente quando outras formas de controle social não forem suficientes, como no caso dos crimes de maior gravidade e de infratores que se mostrem perigosos para a sociedade.

Entretanto, caso seja necessária a utilização da clausura prisional, deve-se proporcionar meios que propiciem ao detento sua reinserção na sociedade, e um deles é o trabalho, seja ele intra ou extramuros do Estabelecimento Penal.

Para a efetividade dessas alternativas, entretanto, é necessário que sejam criadas estruturas de apoio para sua execução e fiscalização por parte do Estado, visto que a falta de espaços adequados de apoio à execução penal alternativa, acarretará a ineficiência dessas sanções e o seu descrédito perante a sociedade.

Dessa forma, o trabalho definido na LEP trata-se de dever social e condições de dignidade humana, além de conter preponderantemente finalidade educativa e produtiva, conforme artigo 28, *caput*, da LEP.

Nesse ínterim, o labor veio estatuído como um dos fundamentos da República, encartado no artigo 1º, inciso IV, da Constituição da República, demonstrando a importância de tal postulado, uma vez que elencado dentre tantos outros de importância solar, por exemplo, a dignidade da pessoa humana.

A par disso, a CRFB alocou o trabalho como uma das pedras angulares da República, e está calcada em princípios e fundamentos que são de extrema valia para a concretização dos demais direitos e garantias ventiladas no Texto de 1988.

No capítulo primeiro desta pesquisa, trata-se do sistema de execução penal brasileiro, a natureza jurídica da execução penal, seu objetivo, bem como os princípios e garantias resguardados na execução da sanção, além de explicitar, em tópico apartado, da ressocialização do apenado.

Em seguida, no segundo capítulo cuida-se de aferir o trabalho do preso à luz da Lei de Execução Penal, qual a finalidade do labor, pormenorizando as regras relativas ao trabalho interno e externo, e tratando de especificar qual a intenção da LEP quando trouxe o labor em seu texto.

Por último, no terceiro capítulo aborda-se acerca do trabalho como fator de ressocialização do apenado, sua importância na reintegração do reeducando. Além disso, traz-se um tópico em separado tratando do trabalho como instrumento de ressocialização/recuperação do agente delituoso. No encerramento deste capítulo, evidencia-se a pesquisa de campo sobre a influência do trabalho na ressocialização do apenado no Sistema Prisional de Rubiataba, isso com base em Relatório de Pesquisa aplicado aos reeducandos.

A pesquisa objetivou aferir se o trabalho, direito inerente ao condenado ao adentrar no sistema penitenciário, pode contribuir para a recuperação do agente delituoso e, ao sair do presídio, possuiria inteiras condições de se reintegrar à sociedade sem maiores dificuldades.

Tendo em vista a nova ordem constitucional, a qual impõe tratamento isonômico a todos, sem qualquer tipo de distinção e o trabalho, seja ele manual ou, intelectual, instrumento capaz de garantir ao indivíduo a dignidade dentro de seu meio familiar e social. Como não poderia deixar de ser, o trabalho do preso encontra-se inserido dentro desta ótica que vincula o trabalho à existência digna do ser humano.

No estudo em tela, busca-se colacionar elementos que comprovem a realidade da influência do trabalho na ressocialização dos apenados da Unidade Prisional de Rubiataba, visando suscitar um debate acerca da incidência prática das normas atinentes à matéria.

Insta vincar o escólio de doutrinadores como Fernando Capez, Guilherme de Souza Nucci, Renato Marcão, Ricardo Antônio Andreucci, Rogério Greco e Rogério

Sanchez Cunha, os quais aclararam de forma minuciosa o tema da presente pesquisa, e foram de extrema importância para a elucidação do assunto.

2. O SISTEMA DE EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRO

O presente capítulo visa tratar do sistema de execução da pena no Brasil, dispondo acerca da natureza jurídica, do objeto, dos princípios da execução penal, bem como da ressocialização do apenado, esmiuçando se cada tópico.

2.1. Da Natureza Jurídica da Execução Penal

Como se sabe, a execução da pena no Brasil é pautada nos ditames da Constituição da República, a qual cuidou de especificar as normas a serem seguidas, haja vista seu cunho nitidamente humanitário, posto que não aceita a penalização de qualquer indivíduo antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória (art. 5º, inciso LVII, CRFB).

Assim, Cunha Jr e Novelino (2014, p. 93) asseveram que “a presunção de inocência (ou presunção de não-culpabilidade) tem por finalidade evitar juízos condenatórios precipitados, protegendo pessoas potencialmente culpáveis contra eventuais excessos das autoridades públicas”.

Não poderia ser de outro modo, tendo em vista que a base da dosimetria da pena no ordenamento jurídico pátrio vem com fulcro em vários princípios norteadores, os quais serão tratados em tópico próprio, destacando-se a individualização da pena e a dignidade da pessoa humana.

Conforme aludem Alencar e Távora (2013, p. 2013), a “execução penal é procedimento destinado à aplicação de pena ou medida de segurança fixada por sentença”. Assim, apenas depois de um processo penal amparado por um devido processo legal e demais garantias insertas no Texto Constitucional, e em havendo condenação, é que se poderão fixar os limites do cumprimento da pena, suas condições etc., passando o acusado ao *status* de reeducando.

Por conseguinte, tem-se que com a evolução do processo penal também se exigiu constantes mudanças na legislação atinente à execução da pena, tanto que a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (BRASIL, 2016) traz, em seu artigo 3º, que “ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”.

Nessa toada, a execução penal deixou de ser um meio de massacre do sentenciado, sendo forma de reprimir a conduta, mas também visando reintegrar o reeducando na sociedade, sendo patente o caráter humanista e ressocializador da pena.

No que tange à natureza jurídica da execução penal, não há na doutrina um consenso a respeito de tal tema, visto Alencar e Távora (2013, p. 1282) elucidarem que

Existe debate em torno da natureza jurídica do processo de execução penal, se jurisdicional ou administrativo.

[...] Diante da natureza jurídica híbrida da execução penal, pensamos que o processo executivo criminal tem natureza preponderantemente jurisdicional e, secundariamente, administrativa, mercê do desenvolvimento de atividade não-decisória em seu âmbito. [...] prevalecendo o entendimento de que o processo de execução penal tem natureza jurídica jurisdicional preponderante, conquanto tenha índole administrativa de forma residual.

Assim, o entendimento de Alencar e Távora se funda no sentido de que a natureza jurídica da execução penal é, a *priori*, jurisdicional, sendo em um segundo plano de natureza administrativa, haja vista que a prática de atos pelo magistrado da execução penal é dúplice, integrando caráter administrativo e jurídico.

Os referidos doutrinadores encontram ressonância na doutrina pátria, pois Marcão (2015, p. 33) aduz “[...] que a execução penal é de natureza jurisdicional, não obstante a intensa atividade administrativa que a envolve”.

Na mesma senda, Ishida (2010, p. 357) pontifica que no processo penal, a natureza do processo de execução é eclética, porquanto, “simultaneamente, o juiz das execuções, representando a soberania do Poder Judiciário, é acompanhado do Estado-Administração”.

Então, majoritariamente, a doutrina pontua como natureza jurídica principal da execução penal a jurisdicional, sendo a administrativa meramente supletiva, que vem complementar a essência dos atos praticados pelo magistrado.

Mas com intuito de corroborar a natureza jurisdicional, Marcão (2015, p. 33) assevera que “embora não se possa negar tratar-se de atividade complexa, não é pelo fato de não prescindir de certo rol de atividades administrativas que sua natureza se transmuda; prevalece a atividade jurisdicional, não só na solução dos incidentes da execução”.

Então, prevalece o entendimento de que a natureza primordial da execução penal é a jurisdicional, sendo a administrativa apenas complementar, isso a fim de englobar todos os atos praticados pelo juiz da execução.

2.2. Do Objetivo da Execução Penal

Não se torna necessária a utilização, *ab initio*, de doutrina alguma para vislumbrar-se o objetivo da execução penal, visto que o artigo 1º da Lei nº 7.210/84 (BRASIL, 2016) pontua que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Nesse vértice, Capez (2011, p. 14) descreve que a execução penal é:

[...] a fase da persecução penal que tem por fim propiciar a satisfação efetiva e concreta da pretensão de punir do Estado, agora denominada pretensão executória, tendo em vista uma sentença judicial transitada em julgado, proferida mediante o devido processo legal, a qual impõe uma sanção penal ao autor de um fato típico e ilícito.

Então, a execução penal no Brasil deixou de ser uma maneira apenas de punir o apenado, retirando dele o mínimo de dignidade humana, passando agora à fase humanista, em que pese posições contrárias, posto ser baseado em uma Constituição de cunho garantista. Acompanhando tal premissa, Marcão (2015, p. 31) traz :

A execução penal deve objetivar a integração social do condenado ou do internado, já que adotada a teoria *mista* ou *eclética*, segundo a qual a natureza retributiva da pena não busca apenas a prevenção, mas também a humanização. Objetiva-se, por meio da execução, punir e humanizar.

Nessa vereda, com a grande proximidade dos objetivos da execução penal com os da pena e da medida de segurança, Nucci (2010, p. 990) afirma que “a pena tem caráter nitidamente multifacetado, envolvendo, necessariamente, os aspectos retributivo e preventivo, este último nos prismas positivo geral e individual, bem como negativo geral e individual”.

A par disso, a execução penal tem como objetivo aplicar a pena determinada a cada indivíduo, porém, com o fito de possibilitar ao condenado a sua reinserção e reintegração à sociedade em que vivia quando do cometimento do delito, fato este

que o levou a figurar como acusado em um processo penal. Nesse rumo, Pacelli (2014, p. 08) especifica que:

Enquanto a legislação codificada pautava-se pelo princípio da culpabilidade e da periculosidade do agente, o texto constitucional instituiu um sistema de amplas garantias individuais, a começar pela afirmação da situação jurídica de quem ainda não tiver reconhecida a sua responsabilidade penal por sentença condenatória passada em julgado: "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória" (art. 5º, LVII, CF).

A mudança foi radical. A nova ordem passou a exigir que o processo não fosse mais conduzido, prioritariamente, como mero veículo de aplicação da lei penal, mas, além e mais que isso, que se transformasse em um instrumento de garantia do indivíduo em face do Estado.

Como se vê, é evidente que o processo de conhecimento deve ter respeitado os princípios regentes, quais sejam, o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, pois, só assim, é que o apenado não sentirá a estigmatização antes mesmo de iniciar o cumprimento da reprimenda, ponto que contribuirá decisivamente na sua ressocialização.

2.3. Dos Princípios e Garantias da Execução Penal

A Lei de Execução Penal foi editada em 1984, antes da nossa atual Constituição, porém, foi por ela recepcionada e faz *jus* ao caráter garantista de nosso Texto Constitucional, trazendo no decorrer de seu conteúdo princípios indispensáveis à concretização do atual momento vivenciado pela execução da pena.

Desse modo, a execução penal tem fulcro em postulados insculpidos, a *priori*, na CRFB/88, mas que são amplamente disseminados na doutrina que trata da condição do apenado durante o cumprimento da reprimenda.

Não apenas no processo de conhecimento, mas também na execução penal, exige-se o respeito ao princípio do devido processo legal, visto que somente assim poderá ser executada a sanção penal estabelecida na sentença, principalmente porque os meios executivos na esfera criminal atingem mais proximamente o estado de liberdade do indivíduo.

Nesse trilha, Alencar e Távora (2013, p. 1285) preceituam que “o processo de execução penal é permeado pela cláusula do devido processo legal”. Sendo assim,

não há possibilidade alguma de se prosseguir na execução da reprimenda penal sem respeito ao devido processo legal.

Ato contínuo, é imprescindível atentar-nos ao Juízo competente para comandar o processo de execução penal, trazendo Alencar e Távora (2013, p. 1286) que “compete ao juiz indicado na lei de organização judiciária conduzir a execução penal. Na falta de previsão específica, tal competência será do juiz da sentença”.

Nesse viés, a doutrina segue apenas o estabelecido pela Lei de Execução Penal, pois o artigo 65 do Diploma Legal (BRASIL, 2016) estipula que “a execução penal competirá ao juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença”.

No que concerne ao assunto, o Enunciado nº 192 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2016) pontifica que “compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciadas pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual”.

Apenas corroborando tal entendimento, insta vincar o seguinte julgado do Tribunal da Cidadania. Veja-se:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO PENAL. SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. ACUSADO PRESO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL ESTADUAL. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. SÚMULA N. 192/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Encontra-se pacificado nesta Corte Superior de Justiça o entendimento de que a execução das penas impostas a sentenciados da Justiça Federal, quando recolhidos em estabelecimentos prisionais estaduais, é da Justiça Estadual. Súmula n. 192/STJ. 2. Tendo o acusado família constituída, trabalho e vida social no Juízo da execução, sua transferência para o Juízo sentenciante não se mostra a medida mais adequada, a teor do que dispõe o art. 5º, XLIX, da Constituição Federal. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Criminal e Anexos de Palotina - PR, o suscitado. (CC 129.757/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 18/02/2014). (grifo nosso)

Nessa via, a Justiça Estadual é responsável pelo cumprimento da reprimenda imposta pela Justiça Federal, sendo competente o magistrado da execução penal para, inclusive, a concessão de benefícios a que tenha direito o reeducando.

Não se pode olvidar do princípio da individualização da pena, o qual vem previsto na Constituição da República, no artigo 5º, inciso XLVI (BRASIL, 2016), dispondo que “a lei regulará a individualização da pena [...]”, pois cada condenado

terá suas condições próprias de cumprimento. Calha destacar o escólio de Alencar e Távora (2013, p. 1287), os quais estabelecem que:

Para orientar a individualização da execução penal, os condenados são classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, classificação esta realizada por Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento e que tem o dever de elaborar o programa individualizador da pena privativa de liberdade, adequada ao condenado ou preso provisório.

Assim, o regramento da execução penal traz meios para individualizar a pena de cada sentenciado, sendo errôneo fixar para mais de um condenado as mesmas condições, pois cada caso concreto tem suas peculiaridades, bem como cada condenado tem seus antecedentes e personalidade própria.

Com base nisso, Alencar e Távora (2013, p. 1288) pontuam que “do princípio da individualização da pena decorre que a sanção penal deve ser individualizada no que toca a seu modo de cumprimento, levando em conta o caráter retributivo da pena e o seu objetivo ressocializador”.

Ademais, tem-se o princípio da personalização da pena ou da intranscendência, e este vem delineado no artigo 5º, inciso XLV, da Constituição da República (BRASIL, 2016), pois “nenhuma pena passará da pessoa do condenado [...]”.

Pode-se dizer que a personalização da pena é corolário da individualização, pois não há como uma pena ser individualizada sem ter em conta a personalidade do condenado, sua pessoa tratada em apartado. A respeito do assunto, Marcão (2015, p. 35) elucida que

Observado o princípio da personalidade ou intranscendência, segundo o qual o processo e a pena, bem como a medida de segurança, não podem ir além do autor do fato, executado será sempre aquele em desfavor de quem se proferiu sentença condenatória ou de absolvição imprópria.

Então, o princípio da personalidade/intranscendência se torna indispensável para proporcionar ao reeducando um melhor cumprimento da reprimenda penal, visto que seu caráter individual demonstra as características específicas de cada condenado, o que possibilita ao magistrado melhores meios de aquilatar a demanda e fixar as condições da execução penal.

Como é inegável a sua aplicação em todos os ramos do direito, o princípio da legalidade, aqui tratado em conjunto com o da irretroatividade da lei, tem grande

importância prática na execução da pena, posto que o juiz deverá conduzir o cumprimento da reprimenda da forma permitida e determinada na legislação pertinente. Estando nesse entendimento, impende salientar a doutrina de Alencar e Távora (2013, p. 1288), pois

Como a execução penal é atividade que restringe garantia fundamental – o *status libertatis* -, ela é regulada de forma exauriente pelo legislador, não se admitindo, nessa esfera, meios executivos que não estejam expressamente previstos naquele diploma legal. Trata-se de característica do necessário garantismo penal que deve inspirar o sistema de aplicação de penas no direito brasileiro. Em outras palavras, não é permitida a liberdade dos meios de execução, mas que a execução penal se dê na forma legalmente estabelecida.

Nesse caminho, a irretroatividade da lei decorre do princípio da legalidade, haja vista a intenção ser de conferir mais garantia ainda à execução da pena, já que não existe pena sem lei anterior que a defina, ou seja, não há pena sem um procedimento judicial previsto na legislação, respeitados o contraditório, a ampla defesa etc.

Em sequência, aplicáveis também ao processo de execução penal, surgem o contraditório e a ampla defesa, os quais vêm insertos na CRFB (BRASIL, 2016), estatuinto que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (art. 5º, inciso LV).

Em que pese parecer estranha a aplicação do contraditório e da ampla defesa na execução penal, visto que se presta apenas ao cumprimento de reprimenda, não se pode esquecer que o reeducando tem o direito de se manifestar contra a instauração de procedimento administrativo por possível cometimento de falta grave, bem como quando lhe é restringido determinado direito, devendo ele estar assistido por defesa técnica, além de hipótese na qual se suspende determinado benefício ou é regredido de regime pelo magistrado. Com relação ao direito à prova, Alencar e Távora (2013, p. 1290) pontuam que

Os princípios gerais de direito probatório tem incidência integral no processo de execução penal, a exemplo da vedação de provas admitidas por meios ilícitos e do direito da parte de produzir prova, notadamente o condenado quando necessitar demonstrar o atendimento de requisitos objetivos e subjetivos para o deferimento de benefício por ele pleiteado.

A título exemplificativo, caso um reeducando queira pleitear a progressão de regime, em sendo o crime pelo qual fora condenado de natureza simples, o requisito objetivo é o cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena, e o subjetivo a comprovação de bom comportamento carcerário.

Desse feito, necessita o condenado de direito à prova, inclusive sendo possível a interposição do agravo em execução se indeferido for o pedido do benefício, sendo tal princípio intrínseco ao processo executório.

Por conseguinte, o princípio da isonomia é também fundamental ao direito como um todo, sendo, nos dizeres de Alencar e Távora (2013, p. 1290), “[...] vetor interpretativo geral do direito”.

Nesse diapasão, na execução penal o dito princípio visa atribuir tratamento igualitário aos apenados, bem como àqueles submetidos à medida de segurança, devendo estes estar em idêntica condição.

Ao existir a necessidade de individualização e personalização da pena, o ordenamento jurídico assegura tratamento isonômico, aplicando a lei a cada caso concreto, e com nítida garantia substancial, pois atende as situações dessemelhantes.

Por fim, o artigo 3º da Lei de Execução Penal (BRASIL, 2016) dispõe que “ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”, e o parágrafo único traz que “não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política”.

Na mesma senda, infere-se o direito a não autoincriminação, sendo elencado por Nucci (2010, p. 991) como “uma das garantias processuais penais mínimas do processo executivo, que leva em consideração que ao condenado e ao internado são asseguradas, na execução penal, todos os direitos que têm durante o processo de conhecimento”.

Dito isso, afirma-se que o direito a não autoincriminação é corolário do direito ao silêncio sediado na Constituição da República, mais precisamente no artigo 5º, inciso LXIII (BRASIL, 2016), tendo estreita relação com institutos a serem utilizados quando a execução penal já se encontra em curso, como, por exemplo, a revisão criminal e o procedimento para apuração de falta disciplinar.

Em seguida, como uma das premissas da execução penal, tem-se que a reeducação é uma ideologia apregoada pela LEP. Como se sabe, o processo executório visa, precipuamente, à aplicação e cumprimento da pena, sendo o

objetivo ressocializador alcançado com o desenvolvimento da reprimenda. Então, Alencar e Távora (2013, p. 1292) afirmam que

A função reeducativa da execução penal pode ser depreendida não só pela feição preventiva da pena (ao lado de seu fito retributivo, punitivo), mas também pela previsão de direito do preso e do submetido à medida de segurança à assistência educacional, social e religiosa, consoante prevê o artigo 41, VII, da Lei de Execução Penal.

Dessa maneira, a pena, hodiernamente, não possui apenas a faceta punitivista, com a antiga visão de massacrar o reeducando, mas não deixa de reprimir a conduta perpetrada pelo condenado, porém, também tem como propósito a reeducação do apenado, priorizando a sua reinserção na sociedade.

Ademais, como reflexo de um direito penal atualmente garantista, o processo de execução penal também prevê o postulado do duplo grau de jurisdição, tendo em vista que o processo executório tramita perante o juiz de piso, cabendo a este a administração do estabelecimento penal, sendo os incidentes por ele resolvidos mediante decisão fundamentada, conforme estipulado na CRFB.

Com fulcro em Constituição de cunho humanitário, a nova ordem jurídica tem como pressuposto básico a dignidade da pessoa humana, a qual serve de ponto de partida para análise dos demais direitos previstos na Carta Magna.

Dessa forma, o olhar com que se trata o reeducando tem como pilar a humanização, com o intuito de ver respeitadas a integridade física e moral do preso, com fulcro o artigo 5º, inciso XLIX, da CRFB (BRASIL, 2016), e pela norma de que a pena deve ser cumprida em estabelecimentos diversos, observados a natureza do crime, a idade e o sexo do condenado (art. 5º, inciso XLVIII), preconizando que, além disso, as condenadas presas têm direito assegurado da permanência de seus filhos com elas durante a amamentação (art. 5º, inciso L, CRFB).

2.4. Da Ressocialização do Apenado

Em uma sociedade cada vez mais capitalista e egoísta como a nossa, malgrado a evolução do conhecimento, tem-se que não são respeitados os direitos dos acusados, muito menos dos reeducandos, chamados mais usualmente de condenados.

Apesar de nossa legislação impor mais respeito à presunção de inocência, a não exposição do preso na mídia (visto ser presumivelmente culpado), bem como trazer um rol de direitos a serem seguidos quando da execução da pena, infere-se que o nosso atual sistema prisional não possui condições de proporcionar aos reeducandos tudo aquilo que a lei lhes garante.

Nesse vértice, todo o processo de conhecimento, que vai desde a fase policial, findando-se com a sentença, seja ela condenatória ou absolutória, traz um mix de situações nas quais o indivíduo se vê diminuído perante a grande massa acusadora e da mídia massacrante, já que o magistrado, evidente garantidor de preceitos constitucionais, deixa à própria sorte aquele que deveria usar o processo como meio de defesa, qual seja, o provável culpado.

A partir daí, já resta estigmatizado no indivíduo a visão de que jamais voltará a integrar os quadros sociais, pois até mesmo aquele que deveria lhe aplicar os preceitos constitucionais, o juiz, deixou-o desguarnecido perante a sociedade, imagine então a própria população, esta que pugnou incessantemente por sua condenação frente ao crime a ele imputado.

Nesse caminhar, torna-se cada vez mais complicada a ressocialização do condenado, sendo necessário um trabalho mais árduo dia após dia, pois não existe mais crença em reintegração de um apenado em meio aos “cidadãos de bem”. Sobre o assunto, Machado (2008, p. 49) afirma que

[...] é possível perceber que, quando a expressão ressocialização, frequentemente é vista como sinônimo de: reformar, reeducar, reintegrar alguém que um dia soube conviver em sociedade, porém desviou-se ao cometer uma atitude anti-social (crime). Neste sentido evidencia-se que o objetivo da ressocialização é resgatar o instituto da socialização.

[...] Nesse sentido, pode-se afirmar que na ressocialização está subentendida uma ideia de um amplo trabalho de reestruturação psicossocial do infrator, bem como da própria sociedade, que o receberá de volta quando acabar o cumprimento da pena, supostamente livre da possibilidade de reincidir.

O apenado deve ser considerado como um indivíduo com potencialidades a serem trabalhadas para poder superar as dificuldades que o conduziram a cometer o delito, sendo ele capaz de se reintegrar à sociedade.

Nessa vereda, tem-se que deve ser posto em funcionamento todos os meios possíveis para que a ressocialização seja alcançada, com a intenção de recuperar o apenado, e dele retirar a marca de exclusão da sociedade, pois caso cumprida a

pena, nada mais deve ao Poder Judiciário, sendo livre para dar início a um novo caminho longe da criminalidade.

Por derradeiro, pormenorizados alguns temas importantes da execução da pena, o escopo do próximo capítulo irá tratar das espécies de trabalho do reeducando, quais sejam, a interna e a externa, bem como a finalidade do labor para o apenado, visando apurar as reais benesses alçadas.

3. O TRABALHO DO PRESO À LUZ DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

O capítulo em apreço tem como desiderato tratar da finalidade do trabalho do reeducando, especificando o trabalho interno e, em seguida, o trabalho externo, sendo que tais assuntos são de extrema importância para a análise da influência do labor do reeducando na sua ressocialização.

3.1. Da Finalidade do Trabalho do Reeducando e as Regras Gerais

O trabalho tem suas raízes no seio constitucional, uma vez que o artigo 170 da CRFB (BRASIL, 2016) explicita que “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social [...]”, razão pela qual o labor se mostra como propulsor da nossa economia, além de dignificar o homem.

Assim, o trabalho sempre esteve alocado dentre as principais atividades do ser humano e, seja ele manual ou intelectual, com certeza garante dignidade ao indivíduo, inserindo-o no seio familiar e social. Então, não se pode olvidar que o labor do preso se encontra inserido no entendimento de que o trabalho é intimamente ligado à existência digna do ser humano. Desse modo, Alencar e Távora (2013, p. 1.292) expõem que

A lei de execução penal tem ideologia reeducativa. Sendo o processo de execução penal destinado precipuamente à aplicação de pena (não descurando de também servir à imposição de medida de segurança), os objetivos da sanção penal são concretizados com o seu desenvolvimento.

Com apoio na ideologia reeducativa da execução da pena, tem-se que o labor é o caminho mais provável de se alcançar o sucesso na ressocialização do apenado, visto que o reeducando deve buscar a forma mais límpida de cumprir sua pena, sendo o trabalho um meio de demonstração no interesse de se reinserir na sociedade. Estipula Nucci (2010, p. 468) que o trabalho do preso:

[...] é obrigatório (art. 39, V, LEP) e faz parte da laborterapia inerente a execução da pena do condenado, que necessita de reeducação. Por outro lado, a Constituição Federal veda a pena de trabalhos forçados (art. 5º,

XLVII, c), o que significa não poder se exigir do preso o trabalho sob pena de castigos corporais ou outras formas de punição ativa, além de se poder exigir a prestação de serviços sem qualquer benefício ou remuneração.

Nesse compasso, o Código Penal estatui, em seu artigo 39, que “o trabalho do preso será sempre remunerado, sendo-lhe garantidos os benefícios da Previdência Social.”

Sendo assim, em que pese a permanência na clausura prisional, o reeducando tem total direito à garantia dos benefícios da previdência social, sendo sempre remunerado, visando, cada vez mais, proporcionar ao indivíduo melhores condições para a busca da reinserção na sociedade. Nesta trilha de raciocínio, Delmanto (2000, p 75) aduz que:

O trabalho é direito e dever dos presos. Será sempre remunerado (em valor não inferior a três quartos do salário mínimo), mas devendo a remuneração atender à reparação do dano do crime, assistência à família etc. (LEP, art. 29). Garante-lhe, ainda, este art. 9 do CP, os benefícios da Previdência Social. Assim, embora o trabalho do preso não fique sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (LEP, art. 28, § 2º), ele tem direito aos benefícios previdenciários.

Outrossim, a Lei de Execução Penal (BRASIL, 2016), malgrado tenha sido editada antes da CRFB/88, trouxe em seu texto acerca do trabalho do reeducando, normatizando as atividades, *in verbis*:

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.
§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.
§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Então, mesmo não sendo editada sob a égide da Constituição Cidadã, a LEP trouxe em seu texto uma norma totalmente garantista, considerando que o trabalho do condenado é um dever social e uma patente condição de dignidade humana, tendo como finalidades a educativa e a produtiva.

Contudo, o labor do preso é de certo modo criticado, haja vista que, embora inserto na Lei de Execução Penal, e por se tratar de matéria constitucional, existe debate questionando se é correto o Estado empenhar tempo e dinheiro no aparelhamento de estrutura prisional que se adeque aos moldes que a LEP exige para que o reeducando tenha seus direitos guarnecidos no trabalho. Indiscutível que

o desemprego vem aumentando freneticamente na sociedade brasileira, e tal fato vai de encontro à necessidade de investimento estatal no fito de fornecer ao apenado meios de exercer atividade laborativa.

Nessa linha de raciocínio, temos que prezar pelo alcance das intenções imersas no Texto Constitucional de 1988, visto que o Constituinte Originário trouxe como parâmetro de análise dos postulados constitucionais a dignidade da pessoa humana, estabelecendo diretrizes únicas e primordiais à concretização dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, principalmente a erradicação da pobreza e da marginalização, e redução das desigualdades sociais e regionais (BRASIL, CRFB, 2016, art. 3º, inciso III). Nesse ínterim, Cunha (2014, p. 137), prescreve que:

O trabalho carcerário é, ao mesmo tempo, um dever (art. 39 da LEP) e um direito (art. 41 da LEP) do reeducando. Dever no sentido de que o preso tem a obrigação de contribuir com o Estado para sua ressocialização; direito porque a cada três dias trabalhados há o resgate de um dia de cumprimento de pena (remição – art. 126, § 1º, II, LEP). [...]

Podemos salientar que o fim precípua do trabalho do reeducando é contribuir diretamente na sua ressocialização, reinserindo-o na sociedade de modo mais justo e solidário, se compatibilizando com os objetivos fundamentais da República, construindo uma sociedade cada vez mais livre, justa e solidária (BRASIL, CRFB, art. 3º, inciso I).

Além disso, o artigo 29 da LEP (BRASIL, 2016) preleciona que “o trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo”. Não bastasse, traz em seus §§ 1º e 2º a destinação do produto oriundo do labor do reeducando, *vide*:

[...]

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

- a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- b) à assistência à família;
- c) a pequenas despesas pessoais;
- d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

No que atine ao tema, interessante a opinião de Nucci (2010, p. 471) ao falar sobre a insuficiência de recursos, em comentário ao artigo 29 da Lei de Execução Penal, pontua que:

[...] se o valor percebido pelo preso deve ser de, pelo menos, $\frac{3}{4}$ do salário mínimo, a listagem de destinações do produto da remuneração é irreal. Com tal montante, ele precisaria indenizar o dano causado pelo crime, garantir assistência à sua família, gastar consigo em pequenas despesas, além de ressarcir o Estado pelas despesas com sua manutenção. Não bastasse, ainda deveria haver uma sobra para formar um pecúlio, conforme prevê o § 2º deste artigo. Seria o milagre da multiplicação do dinheiro.

Dessa forma, o *quantum* percebido pelo reeducando não pode ser menor do que $\frac{3}{4}$ do salário mínimo, visto que afrontaria a dignidade da pessoa humana, porém, tal valor definido em lei já se demonstra quase que insuficiente se analisarmos o acima explicitado por Nucci, pois vários são os gastos a serem custeados pelo reeducando no uso dessa quantia a que tem direito, isso em caso de exercer atividade laborativa.

Por derradeiro, vale destacar que o artigo 30 da LEP elucida que “as tarefas executadas como prestação de serviços à comunidade não serão remuneradas”, tanto que Nucci (2010, p. 471) pontifica que:

[...] a prestação de serviços à comunidade, por definição, é uma pena alternativa ao encarceramento, cuja finalidade é a atribuição de tarefas gratuitas ao condenado (art. 46, § 1º, CP), dando-lhe a oportunidade de reparar, pelo seu trabalho, o dano social provocado pela prática do crime. O dispositivo é, portanto, inútil.

Dentro dessa perspectiva, ao ser condenado à prestação de serviços à comunidade, o reeducando não ostenta condições de perceber remuneração pelo labor, posto que a própria pena já o compele a exercer trabalho, sendo uma das maneiras de reparação do dano que ocasionou na sociedade de um modo geral.

Enfim, o trabalho dignifica a vida de qualquer ser humano, principalmente quando nos encontramos submersos em uma sociedade cada vez mais capitalista e consumista, e privar o indivíduo do labor é criar óbice às suas perspectivas presentes e futuras, condenando-o a uma exclusão social contínua e duradoura, não deixando que ele estabeleça planos de uma melhora na sua condição social.

Não só o trabalho, mas, este somado à educação, constituem fatores inigualáveis na recuperação do apenado, trazendo a ele novas esperanças após o

cumprimento da reprimenda penal, não se tornando mais um deslocado ao final de seu processo de execução da pena.

3.2. Trabalho Interno

A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984) cuidou de especificar acerca das modalidades de trabalho possíveis de serem exercidas pelo reeducando, quais sejam, labor interno e externo, conforme estatui o referido Diploma Legal.

No que tange ao trabalho interno, o artigo 31 da LEP (BRASIL, 2016) prescreve que “o condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade”. Nesse contexto, o labor no interior do estabelecimento prisional é de suma importância para a busca da recuperação do apenado, visando a sua reinserção no seio da comunidade da qual fora retirado para o cumprimento da reprimenda. Corroborando o acima citado, Capez (2011, p. 32) expõe que:

O trabalho do condenado dentro do estabelecimento deve atender as suas aptidões físicas e mentais, evitando, assim, os possíveis antagonismos entre a obrigação de trabalhar e o princípio da individualização da pena (item 58, 1ª parte, da Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal). O trabalho pode ser de natureza predominantemente manual ou intelectual, conforme a aptidão do condenado e as condições oferecidas pelo estabelecimento.

À vista disso, não pode o trabalho ser além das condições pessoais que o reeducando ostenta, sejam elas físicas ou intelectuais, posto que a obrigação de trabalhar deve se adequar às características pessoais de cada indivíduo, tendo em vista que o princípio da individualização da pena sustenta, precipuamente, a aplicação da pena observadas as figuras de cada apenado. Não destoando em momento algum da doutrina acima, a LEP (BRASIL, 2016) estipula o seguinte em seu artigo 32, *caput* e parágrafos, *in verbis*:

Art. 32. Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.
§ 1º Deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo.

§ 2º Os maiores de 60 (sessenta) anos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade.

§ 3º Os doentes ou deficientes físicos somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado.

Nesse caminhar, a Lei de Execução Penal trouxe regras específicas a cada reeducando, haja vista a necessidade de se concretizar a garantia constitucional da individualização da pena, considerando que o Texto Constitucional de 1988 assegurou a cada apenado a aplicação individual de suas respectivas reprimendas, sendo a sanção penal adequada à realidade física e psíquica dos condenados.

Ana Flávia Messa (2014, p. 706) corrobora tal entendimento, vejamos:

O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade. Na atribuição do trabalho, deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.

Assim, a individualização da pena terá sua faceta material incorporada definitivamente pela legislação pátria, acompanhando a letra constitucional.

Ainda, não se olvidando da atual situação da justiça brasileira, isso tratada de um modo geral, a morosidade é intrínseca à tramitação dos processos apresentados diariamente aos magistrados, seja pela grande quantidade de casos, seja pela ausência de julgadores suficientes, ou até mesmo pela enormidade de incidentes capazes de protelar as demandas, tudo contribui para que em determinadas causas os imputados cheguem com idade avançada ao cumprimento da pena.

Nesse cenário, a LEP conforme transcrito acima, preceitua que aqueles apenados maiores de 60 (sessenta) anos, considerados idosos pela Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (BRASIL, 2016), poderão requerer ocupação adequada à sua idade, mais uma demonstração de individualização da pena na sistemática da LEP. Não bastasse, aqueles condenados que possuem qualquer deficiência física, ou até mesmo se encontrem acometidos por certa enfermidade, terão as atividades laborativas apropriadas ao seu estado.

Diante de tais premissas, vê-se que a intenção do legislador é propiciar ao reeducando as mais diversas formas de ver sua reprimenda individualizada das demais, havendo nítida preocupação em se tratar isonomicamente aqueles que se encontram em situação de clausura prisional, mas possuem condições pessoais e

criminais diferentes, ocorrendo a chamada igualdade material interpretada e aplicada nos moldes da *Lex Mater*. A LEP ainda traz outras regras atinentes ao trabalho interno do reeducando, descritas nos artigos 33, 34 e 35. Senão vejamos:

Art. 33. A jornada normal de trabalho não será inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados.

Parágrafo único. Poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal.

Art. 34. O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado.

§ 1º. Nessa hipótese, incumbirá à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada. (Renumerado pela Lei nº 10.792, de 2003)

§ 2º Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

Art. 35. Os órgãos da Administração Direta ou Indireta da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e dos Municípios adquirirão, com dispensa de concorrência pública, os bens ou produtos do trabalho prisional, sempre que não for possível ou recomendável realizar-se a venda a particulares.

Parágrafo único. Todas as importâncias arrecadadas com as vendas reverterão em favor da fundação ou empresa pública a que alude o artigo anterior ou, na sua falta, do estabelecimento penal.

Como tratado alhures, a jornada normal de labor não pode ultrapassar a 08 (oito) horas nem ser inferior a 06 (seis) horas diárias, devendo ser respeitado o direito ao descanso nos domingos e feriados, observadas as regras trabalhistas. Além disso, àqueles condenados que forem destinados aos serviços de limpeza, conservação e manutenção do estabelecimento penal poderão ser estabelecidos horários especiais.

Existe, ainda, a possibilidade de o exercício da atividade laborativa ser gerenciado por empresas estatais, no desiderato de formar profissionalmente o condenado, o que contribuirá de modo especial na ressocialização do reeducando, inclusive com a implementação de oficinas no interior dos estabelecimentos penais por empresas da iniciativa privada e que sejam áreas de apoio dos presídios.

3.3. Trabalho Externo

Alinhada ao raciocínio da CRFB/88, a LEP também trouxe em seu texto a possibilidade da prática de trabalho externo pelo reeducando, como se verifica na

leitura dos artigos 36 e 37. Conforme descrito no artigo 36, *caput* e parágrafos, da LEP (BRASIL, 2016) *in verbis*:

Art. 36. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

§ 1º O limite máximo do número de presos será de 10% (dez por cento) do total de empregados na obra.

§ 2º Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho.

§ 3º A prestação de trabalho à entidade privada depende do consentimento expresso do preso.

Diante do disposto no artigo acima, tem-se que apenas os reeducandos que se encontrarem cumprindo pena no regime fechado têm direito a exercer o trabalho externo, além de ser somente permitido o labor em obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou empresas privadas, mas, é claro, com as cautelas de praxe para evitar a fuga e priorizar a disciplina dos apenados.

Impende acentuar que o limite de reeducandos em cada obra terá como baliza o total de empregados que nela trabalham, não podendo ultrapassar 10% (dez por cento) do total de trabalhadores, cabendo ao órgão, entidade ou empresa que contrata os serviços a respectiva remuneração do reeducando. Entretanto, caso o trabalho seja prestado à entidade privada, o consentimento expresso do reeducando é de extrema importância a tal intento.

Nessa esteira, o deferimento do pedido de trabalho externo não faz parte da competência do Juízo das Execuções Penais, dependendo o reeducando de autorização do diretor do estabelecimento prisional para que possa exercer o labor fora do presídio, de acordo com o artigo 37¹, *caput*, da LEP. Em que pese a autorização ser proveniente do diretor do estabelecimento prisional, Capez (2011, p. 33) bem elucida que:

É de natureza administrativa a designação do local de trabalho do preso. Isso, todavia, não afasta a competência do Juiz da execução ou a fiscalização do Ministério Público, nos casos de instauração de procedimento judicial por desvio da execução.

¹Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena.

Assim, com a autorização da direção do presídio, a qual deve estar atrelada à aptidão, disciplina e responsabilidade do reeducando, bem como o apenado tem de comprovar o cumprimento de 1/6 da pena, isso em regime fechado, tal fato não exime os órgãos da execução penal de fiscalizar a aplicação material da benesse.

Acerca do requisito temporal, o Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2016) editou o Enunciado nº 40 da Súmula de sua jurisprudência, o qual dispõe que “para obtenção dos benefícios de saída temporária e trabalho externo, considera-se o tempo de cumprimento da pena no regime fechado”.

Nesse rumo, ao reeducando que ingressar por progressão no regime semiaberto, ao se avaliar o requisito objetivo indispensável para que o benefício seja concedido, deve-se computar o tempo de pena efetivamente cumprido no regime fechado. No que atine à revogação do benefício do trabalho externo, Marcão (2015, p. 62) aduz que:

Concedido o benefício, se o preso praticar fato definido como crime ou for punido com falta grave, ou, ainda, se faltar como dever de disciplina e responsabilidade, será revogada a autorização de trabalho externo. Assim como a autorização, a revogação é ato do diretor do estabelecimento prisional. Trata-se de *revogação obrigatória*, já que desatendida a finalidade da medida, e por ter-se revelado o preso desmerecedor da benesse.

Nesses casos, infere-se que a revogação do benefício está condicionada ao comportamento do reeducando, visto que, a prática de um fato definido como crime ou punido com falta grave, este último infringindo as normas administrativas do estabelecimento prisional, bem como não agir com disciplina e responsabilidade são motivos suficientes para se revogar o benefício.

Do mesmo modo, cabe ao diretor do presídio a revogação do benefício, considerando a natureza administrativa do ato praticado, sendo a extinção obrigatória, pois o intuito da medida fora descumprida, além de o reeducando não ter demonstrado efetivo merecimento da benesse.

Neste delineamento, os trabalhos interno e externo do reeducando são úteis e de extrema importância à recuperação do apenado, pois a inclusão do condenado de volta na sociedade se demonstra ainda muito sofrida, principalmente ao sentenciado que se viu por vários anos afastado do convívio social, tendo permanecido segregado por grande interregno.

Tais considerações devem ser feitas com vistas a se materializar, por ações positivas, os objetivos republicanos, dentre eles o da criação de uma sociedade livre, justa e solidária, estatuído no artigo 3º, inciso I, da CRFB (BRASIL, 2016). Sem a observância de tais postulados torna-se difícil, senão quase impossível, trilhar o caminho do tratamento isonômico na sua forma substancial, haja vista que deve-se buscar uma melhoria nas formas de receber de volta ao convívio comunitário os indivíduos que cumpriram suas respectivas reprimendas penais, bem como adequar a realidade do apenado às novas necessidades surgidas com o passar dos tempos.

4. O TRABALHO COMO FATOR DE RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO – ESTUDO DE CASO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO DE RUBIATABA

O capítulo em tela versa especificamente sobre o trabalho do apenado e qual a influência deste sobre a ressocialização dos detentos, buscando averiguar quais as condições são respeitadas e postas em prática na Unidade Prisional de Rubiataba-GO, isso, é claro, observadas as regras da Lei de Execução Penal.

4.1. A Importância do Labor na Reintegração do Apenado

Não se pode negar que a ordem constitucional de 1988 trouxe inúmeras novidades no que tange aos direitos fundamentais dos cidadãos, inclusive aos detentos, ainda mais aqueles que se encontram na fase de cumprimento da pena.

Antes mesmo da promulgação da Constituição da República de 1988, a Lei de Execução Penal foi editada, ainda no ano de 1984, e foi espantosa a mudança que impôs na execução penal, garantindo um rol de inovações, isso tudo com o intuito de aumentar as chances de a pena não ser mais considerada como uma forma de aplicar sofrimento ao praticante de infrações penais.

Não há dúvida sobre a necessidade de se respeitar os direitos dos reclusos, embora muitos adeptos ao radicalismo defendam que a legislação carcerária brasileira é protecionista. No entanto, é notório que a vida nos presídios, na maioria das vezes, não respeita os mínimos indícios do direito fundamental da dignidade da pessoa humana.

Depois de condenado, o indivíduo encontra um cenário totalmente hostil, e nele deve permanecer até conseguir algum benefício que o permita sair em sociedade ou, então, lograr êxito na progressão de regime. Assim, ao se encontrar segregado, o ser humano necessita de novos caminhos para se reintegrar à sociedade, e a LEP traz diversos direitos que devem servir como mola propulsora para a busca da ressocialização, reinserindo-o na sociedade no afã de recuperar o agente delituoso.

Nessa vereda, aduz Capez (2011, p. 31) que “o trabalho do preso foi considerado pela Lei de Execução Penal um poderoso instrumento de recuperação e reinserção do condenado”.

Não bastasse, a Exposição de Motivos da LEP, em seu item 54, pontua-se que o Projeto adota a ideia de que o trabalho penitenciário deve ser organizado de forma tão aproximada quanto possível do trabalho na sociedade. Admite, por isso, observado o grau de recuperação e os interesses de segurança pública, o trabalho externo do condenado, nos estágios finais de execução da pena.

Inicialmente, o trabalho do presidiário, além de ser forçado, consistia em uma modalidade de pena. Atualmente, é considerado um direito do sentenciado, pois a LEP condiciona a concessão de certos benefícios, como a remição da pena, a realização de atividade laboral, e um dever, posto que o trabalho é dever social de todo e qualquer cidadão que participa do desenvolvimento econômico e social da comunidade na qual está inserido. Corroborando tal entendimento, Nucci (2014, p. 725) elucida:

O principal dever do condenado é a obrigação de trabalhar, que funciona primordialmente como fator de recuperação, disciplina e aprendizado para a futura vida em liberdade. Não se cuida de trabalho forçado, o que é constitucionalmente vedado, mas de trabalho obrigatório.

A sanção, portanto, restringe-se à pena privativa de liberdade e o trabalho deve ser realizado concomitantemente à execução da pena, com a finalidade de ressocialização e reintegração social. Além disso, a legislação brasileira prevê a extensão de alguns dos direitos trabalhistas aos trabalhadores presos, mas estes ainda não possuem muitos dos direitos conferidos aos trabalhadores livres, como o salário mínimo, o FGTS e a compensação de jornada.

Seria absurdo, em um Estado Democrático de Direito, que o trabalhador preso não pudesse usufruir dos mesmos direitos estabelecidos para os trabalhadores livres, exclusivamente em função de ter-lhe sido aplicada a pena privativa de liberdade. Ainda, o salário inferior ao mínimo, apesar de ser um incentivo à contratação de trabalhadores presidiários, favorece a exploração econômica de seu trabalho, prejudicando sua finalidade ressocializadora.

Nesta senda, deve-se proporcionar aos detentos meios que lhes possibilitem a prática de atividade laborativa, no afã de que se reintegrem à sociedade e se

afastem da criminalidade, posto ser de extrema importância que tais indivíduos se sintam novamente aceitos pela comunidade.

A par disso, não se pode olvidar que foram elencados, dentre tantos, como objetivos da República Federativa do Brasil, conforme artigo 3º, incisos I e III, ambos da CRFB, construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais.

Nesse vértice, nada mais correto que garantir aos presos condições para que se reintegrem ao sair do cárcere, posto que as dificuldades encontradas após a libertação da clausura são diversas, principalmente a busca por novo ofício que possa lhe propiciar meios de assegurar sua própria subsistência e, em muitos casos, também de sua família.

4.2. O Trabalho como Forma de Ressocialização/Recuperação do Agente Delituoso

Sabe-se que as penas modificaram-se ao longo dos anos, visto que antes a agressão corporal e até mesmo a pena de morte eram utilizadas como forma de penitenciar os indivíduos que infringiam as normas do ordenamento jurídico.

Em seguida, fora adotado o trabalho forçado como meio de pena, sendo que o Estado utilizava-se de modo exacerbado, forçando os indivíduos a laborar incansavelmente, isso sem a observação de direitos e garantias fundamentais intrínsecos ao ser humano.

Assim, a cultura de que o trabalho só não era mais considerado uma pena a partir do reconhecimento de uma nova ordem jurídica, tanto em nível mundial quando nacional, e no Brasil ocorreu, definitivamente, com a edição da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, a qual listou o trabalho como direito/dever do detento.

Desse modo, o artigo 28, caput, da LEP, dispõe que “o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva”, o que comprova a intenção do legislador em recuperar o apenado.

Nesse mesmo sentido, a Exposição de Motivos da LEP, em seu item 59, elucida que

O conjunto de normas a que se subordinará o trabalho do preso, sua remuneração e forma de aplicação de seus frutos, sua higiene e segurança poderiam tornar-se inócuas sem a previsão de mudança radical em sua direção e gerência, de forma a protegê-lo ao mesmo tempo dos excessos da burocracia e da imprevisão comercial.

Então, a intenção do legislador, desde a referida exposição, é colocar o apenado em situação favorável à sua recuperação, protegendo-o, inclusive, das mazelas que a sociedade pode lhes causar, posto que empregadores podem exigir o preenchimento exagerado de regras que impeçam a formalização de vínculo empregatício. Nesse sentido se posiciona Ana Flávia Messa (2014, p. 703):

A prática da infração penal viola bens jurídicos protegidos pela norma penal, causando perturbação social. O desrespeito ao interesse coletivo representa a manifesta legitimidade do poder estatal para imposição da resposta penal, visando não apenas evitar a prática de novas infrações penais, mas também orientar a ressocialização do criminoso.

Malgrado a existência de disposições legais que ensejem a recuperação do apenado, tem-se que a política de reintegração, após a saída do aprisionamento, não é efetiva, inexistindo princípios e diretrizes para atender de forma universal a população carcerária brasileira, e o que vemos hoje são ações pontuais e regionalizadas.

Como quase tudo no Brasil, a área de segurança pública não possui investimentos suficientes para atingir nos fins para os quais foi criada, uma vez que integra verdadeiramente um dos pilares das políticas públicas nacionais, mas sequer tem atenção especial pelos chefes do Executivo e integrantes do Legislativo, seja a nível Federal, Estadual ou Municipal.

Nesse compasso, é de extrema necessidade a dispensa de atenção especial à recuperação dos detentos, haja vista que a sociedade só alcançará o *status* de comunidade democrata quando deixar para trás a ideia de que, mesmo após cumprida a reprimenda penal, o indivíduo não é digno e íntegro a ponto de integrar qualquer grupo social, momento em que retorna à criminalidade, perpetrando novos delitos e frustrando os fins da execução penal.

Impensável não conceber, por exemplo, que tanto as condições materiais e objetivas de vida como os fatores subjetivos, de inserção social, ética e política têm

papel imprescindível na recuperação do apenado. Assim sendo, aqueles indivíduos que possuem oportunidades mais justas têm, sem dúvida, maior possibilidade de reintegração na sociedade.

Dessa maneira, aqueles marginalizados, integrantes das camadas sociais menos privilegiadas, são os que têm grandes chances de voltar a delinquir e aumentar o índice de reincidência, posto que não encontram mecanismos que lhes tragam oportunidades de emprego no período pós cumprimento da sanção penal.

À vista disso, infere-se que ressocializar não é tarefa fácil e, ainda, se tratando de apenados é ainda mais difícil porque vai de encontro aos dogmas sociais segundo os quais a recuperação destes indivíduos não faz parte do mundo real, não é passível de ser realizada, não devendo haver esforços, principalmente do Poder Público, sendo que os sentenciados permaneceriam no submundo porque foi deles a escolha de adentrar na criminalidade.

A respeito do tema, Studart (2014, p. 7) pontua que:

O objetivo da ressocialização é devolver ao detento a dignidade, elevar a sua autoestima, por meio da efetivação de projetos que tragam proveito profissional. O trabalho, sem dúvidas, é um dos fatores que resgatam a dignidade humana do apenado. A falta de políticas públicas e o descaso fazem com que o processo de reintegração do apenado fique cada vez mais distante das penitenciárias brasileiras.

Nesse passo, depois de afastado do convívio social, e adaptado forçosamente à rotina do cárcere em que fora colocado, o condenado, após sair da prisão, encontrará um grau de dificuldade elevado para readaptar-se à sociedade.

Diante de tal dificuldade do apenado em retornar à sociedade, a LEP traz, em seu artigo 10, *caput* e parágrafo único, que “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”, e “a assistência estende-se ao egresso”. Nesse ponto, Marcão (2015, p. 50) assevera que:

A assistência ao egresso consiste em orientação e apoio para reintegrá-lo a vida em liberdade e na concessão, se necessária, de alojamento e alimentação em estabelecimento adequado, por dois meses, prorrogável por uma única vez mediante comprovação idônea de esforço na obtenção de emprego. Valoriza-se o mérito do egresso na busca de meios para sua reinserção social.

Embora a previsão trazida pela LEP, bem como o escólio de Renato Marcão, não se tem efetivamente esse apoio ao apenado ao sair da clausura, e seria importantíssima tal assistência apregoada pela referida lei, porém, não se tem a mínima possibilidade de aplicação, principalmente nos presídios goianos.

Neste bosquejo, dada a assistência necessária ao reingresso, tem-se que as chances de lograr êxito na procura de emprego são maiores, e somada à ajuda estatal na sua manutenção após a imediata saída do estabelecimento penal, a ressocialização se encontra bem mais próxima de ser alcançada, e a execução penal atinge seus objetivos precípuos, qual seja, “[...] efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (art. 1º, LEP).

4.3. Estudo de Caso sobre a Influência do Trabalho na Ressocialização do Apenado no Sistema Prisional de Rubiataba – Relatório de Pesquisa aplicado aos Reeducandos

Visando dispensar maior atenção ao trabalho como fator de ressocialização, elaborou-se Relatório de Pesquisa a fim de ser aplicado junto à Unidade Prisional de Rubiataba-GO, inquirindo os detentos definitivos acerca do papel do labor em sua recuperação e reintegração à sociedade.

Ab initio, insta vincar que não houve grande preocupação por parte dos servidores da Agência Prisional de Rubiataba-GO em fornecer informações dadas pelos detentos, isso talvez com base na precariedade e ineficácia do sistema prisional rubiatabense.

Nesse ínterim, tentou-se explorar várias questões a respeito do trabalho no estabelecimento penal do município de Rubiataba, buscando colacionar ao presente trabalho monográfico um arcabouço de informações mais nítido, e que proporcionasse entendimento da realidade do sistema penitenciário local. As questões foram respondidas, porém, de maneira bem singela.

Como primeiro questionamento, indagou-se se o trabalho dos reeducandos se amolda ao texto da LEP e respeita os postulados constitucionais; sendo positiva a

resposta dos detentos, mas não possível de se aferir na prática tal informação, porém, afirmado informalmente pelo Diretor da Unidade que tais regras são sim observadas.

Após, inquiriu-se a respeito da finalidade educativa e produtiva do trabalho, sendo que os reeducandos afirmaram positivamente para tal ponto, posto que ostenta sim as características necessárias a atingir a finalidade estampada pela LEP.

Em seguida, perguntou-se se no estabelecimento penal local é garantido aos presos o direito do trabalho, sendo tal resposta afirmativa, mesmo porque existem detentos exercendo atividade laborativa na feitura de obras de reforma e ampliação das celas e espaços comuns da Unidade Prisional; mas isso tudo de acordo com o número de vagas disponíveis, tudo isso no modo de trabalho interno, conforme exata dicção do artigo 31, *caput*, da LEP.

Ato contínuo, indagados acerca da existência de critérios na escolha dos detentos que exercerão trabalho interno, viu-se que o bom comportamento norteia toda a avaliação feita pelo Diretor da Unidade Prisional, até porque o controle administrativo do estabelecimento é dele.

Contudo, a dificuldade encontra-se no que tange à organização e possibilidade de trabalho externo pelo reeducandos, momento em que os inquiridos na pesquisa afirmaram não existir um convênio com a Prefeitura, isso com o objetivo de que exerçam o labor em obras públicas.

Assim, nesse momento infere-se que as disposições da LEP não vêm sendo observadas pelo próprio Poder Público, mais especificamente pelo Estado de Goiás por meio da Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária (SSP), e esta através da Superintendência Executiva de Administração Penitenciária (SEAP).

Nesse desiderato, o artigo 36 da LEP prescreve que o trabalho externo é somente para presos em regime fechado, mas somente em serviços e obras públicas realizadas pela Administração Direta ou Indireta, e até mesmo em obras de entidades privadas.

No entanto, vê-se que o exercício do trabalho externo ainda pende de convênio com a Prefeitura do Município de Rubiataba, o que obstaculiza a concessão dessa benesse aos detentos definitivos em regime fechado, sendo que esse tipo de trabalho serviria para fins de remição da reprimenda que lhes fora imposta.

Sendo assim, não se pode negar que a inércia/demora do Poder Executivo Goiano contribui para o aumento latente da população carcerária local, haja vista que se garantisse aos presos em regime fechado a possibilidade de trabalhar externamente seria melhor para fins inclusive de ressocialização, visto que teriam a chance de se reintegrar mais rapidamente à sociedade. Quanto à possibilidade de remir a pena pelo trabalho externo, o Egrégio TJGO decidiu neste sentido. Veja-se:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA. TRABALHO EXTERNO. PROVA SUFICIENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. Comprovado, através de documento hábil, emitido pelo empregador, o trabalho desenvolvido pelo condenado, os dias da atividade, o horário, especificando o período de dedicação à atividade produtiva, deve ser considerado para o benefício da remição, preenchidos os requisitos dos arts. 126 e seguintes, da Lei de Execução Penal. AGRAVO EM EXECUÇÃO PROVIDO. (TJGO, AGRAVO EM EXECUCAO PENAL 378636-56.2015.8.09.0000, Rel. DES. LUIZ CLAUDIO VEIGA BRAGA, 2A CAMARA CRIMINAL, julgado em 14/01/2016, DJe 1979 de 01/03/2016).

Nessa via, não se tem meios que propiciem a atividade externa pelos reeducandos, mas de acordo com o questionário que embasou a presente pesquisa de campo, tal convênio está sendo providenciado.

Apura-se que é assegurada a remuneração devida aos detentos que exercem o trabalho interno, visto a ausência de trabalho externo, seguindo a regra insculpida no artigo 29, *caput*, da LEP, o qual preceitua que não pode a remuneração ser inferior a $\frac{3}{4}$ do salário mínimo.

Já no que atine à fiscalização sobre a carga horária dos reeducandos, bem como se estão efetivamente exercendo atividade laborativa, ocorre segundo os próprios detentos o preenchimento de folhas de frequência, documentos estes utilizados na remição da pena e devidamente juntados aos autos da execução penal.

Por derradeiro, e a mais importante indagação da pesquisa de campo, mesmo que respondida de modo singelo, é questionado se o trabalho do detento contribui na sua ressocialização, impedindo que retorne à prática de condutas criminosas.

Em resposta a tal indagação, tem-se que gira em torno grande especulação, posto que sequer se tenha conhecimento da existência de estatísticas referentes à influência da prática do trabalho na ressocialização do condenado.

Mesmo diante de tais condições, observa-se que dentro do sistema prisional, o trabalho desempenha funções que objetivam proporcionar ao recluso a

possibilidade de desenvolver alguma atividade produtiva que também funcione como redutor da pena.

Ademais, o intento maior dos estabelecimentos penais é a recuperação do recluso, tornando-o apto para o retorno ao convívio em sociedade. Todavia, esta finalidade frequentemente não é alcançada, visto que o ambiente das prisões não colabora para tanto.

Como se pode perceber, o objetivo de tal medida despenderia do governo tanto Federal como Estadual, uma quantidade de recursos financeiros, muito além do que se possui hoje, mas quem sabe se for feito um sistema de remediação paulatinamente, com aplicações de verbas e construções de presídios e penitenciárias ao longo dos anos esse objetivo não possa ser alcançado.

Para tanto, deve-se apresentar ao reeducando que está sendo libertado, ou que veio a pagar a sua pena por completo, uma oportunidade de voltar a conviver em sociedade e conseguir reconstruir sua vida, ou seja, retornar ao seio social através do desenvolvimento de um trabalho digno e honesto, assim irá conseguir-se de forma mais igualitária diminuir a reincidência criminal.

Contudo, para que essa etapa da ressocialização do detento venha a proliferar dentro do objetivo maior, ou seja, a devolução a sociedade de um cidadão digno e com mão-de-obra especializada e pronta para servi-la, pois não é nada mais do que isso que se faz ao desenvolver suas atividades laborais dignamente.

Assim, pode-se perceber que não adianta apenas a colocação desse cidadão em condições de trabalho, porta afora da unidade prisional, precisa-se sim, fazer com que a própria sociedade evolua de uma forma muito grandiosa, deixando de lado os seus preconceitos, demonstrando que a mesma não simplesmente prega a diminuição da criminalidade, mas ao mesmo tempo dará condições ao reeducando de ter uma vida digna e ordenada as regras por ela imposta.

Nesse rumo, o modelo de cumprimento progressivo da pena permite que o trabalho do preso seja concebido como um processo de formação contínua, que se inicia com testes de habilidade profissional, recrutamento, seleção, treinamento e empregabilidade.

Assim, essas fases coincidem com a progressão da pena, para que, ao final dela, o detento tenha identificado sua vocação profissional, recebido o treinamento adequado, experimentado os valores próprios da cultura do trabalho e adquirido um

ofício certo, por meio do qual possa reconstruir sua vida, tendo um emprego assegurado.

Desta forma, pode-se dizer que o trabalho prisional é uma grande ferramenta para que se consiga a diminuição da reincidência criminal dentro de nossa sociedade, mas de nada irá adiantar as colocações, os investimentos, os trabalhos realizados diretamente com o preso, se a sociedade não acreditar na seriedade deste trabalho, que possui grandes chances de dar certo e, por fim e mais importante, conceder uma chance ao reeducando para recomeçar sua vida.

Pode-se assim perceber, que o controle social, ou seja, a política de exclusão social que o Estado e a própria sociedade exercem sobre o apenado tem que ser ultrapassadas, isso para que se consiga devolver este apenado à sociedade em condições dignas de sobrevivência.

Ou seja, a alternativa da formação profissional do apenado para que o mesmo possa prosseguir sua vida em sociedade de forma digna e regrada com os costumes que este lhe impõe são de vital importância.

Por fim, o capítulo em tela verificou a importância do trabalho na ressocialização do apenado, mais especificamente na Unidade Prisional de Rubiataba-GO, sendo averiguado que o trabalho interno é respeitado em seu regramento, mas o externo não possui sequer previsão de início, haja vista a ausência de convênios com órgãos públicos, ou até mesmo empresas privadas, que concedam aos detentos a oportunidade de realização de atividades laborativas, tudo isso dada à omissão do Poder Estatal que se nega a gerir com cautela os estabelecimentos prisionais.

5. CONCLUSÃO

O trabalho monográfico em questão funda-se na análise da importância do labor na ressocialização do reeducando, verificando se realmente existe influência prática na recuperação do apenado, visto que a Lei de Execução Penal, em total consonância com a Constituição da República, apregoam a necessidade de se assegurar meios que possibilitem a reinserção do indivíduo.

Em que pese a existência de normas que garantem vários instrumentos de reintegração do reeducando, sabe-se que a realidade não é aquela definida no texto da LEP ou da CRFB, uma vez que o próprio Estado se demonstra omissivo na proteção dos direitos entabulados na legislação atinente à execução da pena, não dispensando a devida atenção.

O objetivo geral do presente trabalho foi averiguar se as regras referentes ao trabalho do reeducando vêm sendo observadas no dia a dia da Unidade Prisional da Comarca de Rubiataba-GO, sendo para isso fixada uma ordem lógica de se analisar os preceitos gerais da LEP, isso sob a ótica da Constituição da República, tentando estabelecer uma diretriz de recuperação do apenado.

É de se reconhecer que alguns conceitos referentes à pena foram preservados, apesar de terem o caráter modificado, como é o caso do trabalho do preso no interior dos estabelecimentos penais. Outrora, os sistemas prisionais ditavam que o trabalho, anteriormente forçado e extremamente estafante, era uma maneira de recuperar o detento, além, é claro, de retribuir o mal realizado.

Nessa esteira, a Lei de Execução Penal também vê no trabalho uma forma de reabilitar o preso, além de profissionalizá-lo, tendo em vista a ausência de capacitação profissional da maioria dos que adentram nos estabelecimentos penais.

Cumprido salientar que a maioria dos presos entrevistados não vê o trabalho senão como meio de remir a pena ou, então, por ser forma de remuneração, mas isso se deve à falta de conscientização do condenado, uma vez que ele tem de considerar o labor como instrumento de sua recuperação e reinserção na sociedade.

Talvez tal ideia venha sendo impregnada em meio à população, e quando é colocado em aprisionamento sente-se esquecido, tendo em conta que o Estado não cumpre com as determinações legais.

Diante destes argumentos, cumpre observar que a Lei de Execução Penal é um diploma preocupado com a ressocialização do preso, conforme determina os organismos destinados à proteção dos direitos dos apenados.

Em que pese a legislação de execução penal, tem-se que ela não é respeitada no que tange a vários direitos do condenado, aqui ressaltados aqueles que efetivariam a ressocialização destes na sociedade. Logo, é difícil ressocializar se faltam, em grande parte dos estabelecimentos penais, as mínimas condições que proporcionem ao sentenciado a sua reintegração.

Nesse sentido, a execução penal deixou de ser um meio de massacre do sentenciado, sendo forma de reprimir a conduta, mas também visando reintegrar o reeducando à sociedade, sendo patente o caráter humanista e ressocializador da pena.

Então, a execução penal no Brasil deixou de ser uma maneira apenas de punir o apenado, retirando dele o mínimo de dignidade humana, passando agora à fase humanista, em que pese posições contrárias, posto ser baseado em uma Constituição de cunho garantista.

Desse modo, a execução penal tem fulcro em postulados inculpidos, *a priori*, na CRFB/88, mas que são amplamente disseminados na doutrina que trata da condição do apenado durante o cumprimento da reprimenda.

Não apenas no processo de conhecimento, mas também na execução penal exige-se o respeito ao princípio do devido processo legal, visto que somente assim poderá ser executada a sanção penal estabelecida na sentença, principalmente porque os meios executivos na esfera criminal atingem mais proximamente o estado de liberdade do indivíduo.

Desta senda, questiona-se como é possível um devido processo de execução penal se nem os direitos mais básicos são garantidos aos apenados, privando-os de deixar o cárcere mais cedo, e se reintegrar à sociedade de modo integral.

Como se pode ver, o relatório de pesquisa elaborado e aplicado na Unidade Prisional de Rubiataba-GO, comprovou a precariedade de direitos garantidos aos detentos, pois, malgrado as respostas tenham sido positivamente respondidas, não se conseguiu apurar se realmente o trabalho dos apenados é útil para a ressocialização.

Vê-se que não há convênio entre o Estado de Goiás e órgãos públicos que possibilite a realização de trabalho externo, o que priva os reeducandos de remir sua

pena, bem como perceber remuneração adequada ao labor que exerce, o que talvez ocorra pela ideia, ainda impregnada na sociedade, de que os detentos são pessoas inidôneas a exercer atividade laborativa, bem como devem permanecer segregados durante todo o período de cumprimento da reprimenda.

À vista disso, é forçoso concluir que os apenados no sistema penitenciário de Rubiataba-GO não detêm todas as possibilidades de exercer a atividade laborativa, fato este que impede que a execução penal alcance toda a sua finalidade, sendo que a ressocialização é obstaculizada, deixando de ser plena, dada a inércia do poder estatal.

6. REFERÊNCIAS

_____, Planalto. **Estatuto do Idoso – Lei nº 10.742, de 1º de outubro de 2003.** Disponível à: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm. Acesso em: 20.abr.2016, às 08h32min.

_____, Planalto. **Lei de Execução Penal – Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Disponível à: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm. Acesso em: 19.abr.2016, às 17h58min.

_____, **Superior Tribunal de Justiça.** Súmulas do STJ. Disponível à: http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?tipo_visualizacao=RESUMO&livre=%40docrn&b=SUMU&p=true&l=10&i=61. Acesso em: 21.abr.2016, às 09h00.

ALENCAR, Rosmar Rodrigues; TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal.** 8ª edição: revista, ampliada e atualizada. Salvador: JusPodivm, 2013.

BRASIL, Planalto. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível à: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 08.março.2016, às 18h45min.

BRASIL, Planalto. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível à: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado. Acesso em: 18.abr.2016, às 14h35min.

BRASIL, Planalto. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal.** Disponível à: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm. Acesso em: 08.março.2016, às 11h32min.

BRASIL, **Superior Tribunal de Justiça.** CC 129.757/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 18/02/2014. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=justi%E7a+estadual+pris%E3>

o+domiciliar+justi%E7a+federal&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO. Acesso em: 09.março.2016, às 17h27min.

CAPEZ, Fernando. **Execução Penal Simplificado**. 14ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011.

CUNHA JR, Dirley; NOVELINO, Marcelo. **Constituição Federal para Concursos**. 5ª edição: revista, ampliada e atualizada. Salvador: JusPodivm, 2014.

CUNHA, Rogério Sanches. **Código Penal para concursos**. 7ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2014.

DELMANTO, Celso. **Código Penal Comentado**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2000;

ISHIDA, Válter Kenji. **Processo Penal**. 2ª edição. São Paulo: Atlas. 2010.

MACHADO, Stéfano Jander. **A Ressocialização do Preso à Luz da Lei de Execução Penal**. Santa Catarina: UNIVALI, 2008. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Stefano%20Jander%20Machado.pdf>. Acesso em: 19.fevereiro.2016, às 11h51min.

MESSA, Ana Flávia. **Curso de direito processual penal**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 13ª edição: revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Saraiva. 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 11ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

_____. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 6ª edição. São Paulo: RT, 2010.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 18ª edição: revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Atlas, 2014.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 8ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2013.

ANEXOS

APÊNDICES

QUESTIONÁRIO/Pesquisa de Campo

(TEMA DA MONOGRAFIA: “O labor do reeducando como fator de ressocialização – Comarca de Rubiataba”)

1) O trabalho dos reeducandos se amolda ao texto da Lei de Execução Penal e respeita os postulados constitucionais?

Sim.

2) É verificada na prática uma finalidade educativa e produtiva do trabalho do reeducando?

Sim.

3) No estabelecimento penal da Comarca de Rubiataba/GO é garantido aos presos o direito ao trabalho?

De acordo com o número de vagas disponíveis.

4) Existe um critério de avaliação para a escolha dos detentos que irão trabalhar?

Sim, bom comportamento.

5) Há presos (reeducandos e/ou presos provisórios) exercendo trabalho interno?

Sim.

6) São fornecidos meios para que determinados detentos exerçam trabalho externo?

Está sendo providenciado juntos aos órgãos públicos.

7) No caso de trabalho exercido pelo detento (externo e interno) lhe é assegurada a remuneração estipulada pela Lei de Execução Penal, qual seja, de três quartos do salário mínimo?

Sim.

8) Existe uma fiscalização acerca do trabalho dos presos como, por exemplo, o preenchimento de folha de frequência?

Sim.

9) Caso exista algum meio de controlar a frequência dos presos no trabalho, tais comprovantes são juntados aos autos de Execução Penal?

Sim.

10) Os presos demonstram interesse em trabalhar para fins de remição?

Sim.

11) Quais os locais em que os presos mais exercem trabalho externo?

Prejudicado.

12) Existe convênio entre órgãos públicos e o sistema penitenciário para proporcionar locais apropriados para que os presos exerçam atividade laborativa?

Está sendo providenciado.

13) Como é feita a remuneração dos presos em caso de trabalho externo? O órgão público tomador de serviços efetua os pagamentos de que forma?

Prejudicado._____

14) Caso não seja entregue imediatamente tais valores aos presos, é formado o pecúlio em favor do detento que trabalhou externamente?

Prejudicado.

15) No que tange à importância do trabalho externo, é visível significativa melhora no detento que exerce atividade laborativa?

Sim.

16) O labor do detento contribui na sua ressocialização, impedindo que retome a prática de condutas criminosas?

Sim.

QUESTIONÁRIO/Pesquisa de Campo

(TEMA DA MONOGRAFIA: “O labor do reeducando como fator de ressocialização – Comarca de Rubiataba”)

1) O trabalho dos reeducandos se amolda ao texto da Lei de Execução Penal e respeita os postulados constitucionais?

Sim.

2) É verificada na prática uma finalidade educativa e produtiva do trabalho do reeducando?

Sim.

3) No estabelecimento penal da Comarca de Rubiataba/GO é garantido aos presos o direito ao trabalho?

Sim.

4) Existe um critério de avaliação para a escolha dos detentos que irão trabalhar?

Sim.

5) Há presos (reeducandos e/ou presos provisórios) exercendo trabalho interno?

Sim.

6) São fornecidos meios para que determinados detentos exerçam trabalho externo?

Ainda não há convenio entre a unidade prisional e a prefeitura.

7) No caso de trabalho exercido pelo detento (externo e interno) lhe é assegurada a remuneração estipulada pela Lei de Execução Penal, qual seja, de três quartos do salário mínimo?

Sim.

8) Existe uma fiscalização acerca do trabalho dos presos como, por exemplo, o preenchimento de folha de frequência?

Sim.

9) Caso exista algum meio de controlar a frequência dos presos no trabalho, tais comprovantes são juntados aos autos de Execução Penal?

Sim.

10) Os presos demonstram interesse em trabalhar para fins de remição?

Logico.

11) Quais os locais em que os presos mais exercem trabalho externo?

Ainda não há.

12) Existe convênio entre órgãos públicos e o sistema penitenciário para proporcionar locais apropriados para que os presos exerçam atividade laborativa?

Não.

13) Como é feita a remuneração dos presos em caso de trabalho externo? O órgão público tomador de serviços efetua os pagamentos de que forma?

Não, pois ainda não há convenio.

14) Caso não seja entregue imediatamente tais valores aos presos, é formado o pecúlio em favor do detento que trabalhou externamente?

Sim.

15) No que tange à importância do trabalho externo, é visível significativa melhora no detento que exerce atividade laborativa?

Sim.

16) O labor do detento contribui na sua ressocialização, impedindo que retome a prática de condutas criminosas?

Sim.

QUESTIONÁRIO/Pesquisa de Campo

(TEMA DA MONOGRAFIA: “O labor do reeducando como fator de ressocialização – Comarca de Rubiataba”)

1) O trabalho dos reeducandos se amolda ao texto da Lei de Execução Penal e respeita os postulados constitucionais?

Sim.

2) É verificada na prática uma finalidade educativa e produtiva do trabalho do reeducando?

Sim.

3) No estabelecimento penal da Comarca de Rubiataba/GO é garantido aos presos o direito ao trabalho?

Sim.

4) Existe um critério de avaliação para a escolha dos detentos que irão trabalhar?

Sim, bom comportamento.

5) Há presos (reeducandos e/ou presos provisórios) exercendo trabalho interno?

Sim.

6) São fornecidos meios para que determinados detentos exerçam trabalho externo?

Sim.

7) No caso de trabalho exercido pelo detento (externo e interno) lhe é assegurada a remuneração estipulada pela Lei de Execução Penal, qual seja, de três quartos do salário mínimo?

Sim.

8) Existe uma fiscalização acerca do trabalho dos presos como, por exemplo, o preenchimento de folha de frequência?

Sim.

9) Caso exista algum meio de controlar a frequência dos presos no trabalho, tais comprovantes são juntados aos autos de Execução Penal?

Sim.

10) Os presos demonstram interesse em trabalhar para fins de remição?

Sim.

11) Quais os locais em que os presos mais exercem trabalho externo?

Sim.

12) Existe convênio entre órgãos públicos e o sistema penitenciário para proporcionar locais apropriados para que os presos exerçam atividade laborativa?

Prejudicado

13) Como é feita a remuneração dos presos em caso de trabalho externo? O órgão público tomador de serviços efetua os pagamentos de que forma?

Prejudicado.

14) Caso não seja entregue imediatamente tais valores aos presos, é formado o pecúlio em favor do detento que trabalhou externamente?

Não sei, pois não trabalhamos internamente.

15) No que tange à importância do trabalho externo, é visível significativa melhora no detento que exerce atividade laborativa?

Sim.

16) O labor do detento contribui na sua ressocialização, impedindo que retome a prática de condutas criminosas?

Sim.

QUESTIONÁRIO/Pesquisa de Campo

(TEMA DA MONOGRAFIA: “O labor do reeducando como fator de ressocialização – Comarca de Rubiataba”)

1) O trabalho dos reeducandos se amolda ao texto da Lei de Execução Penal e respeita os postulados constitucionais?

Sim.

2) É verificada na prática uma finalidade educativa e produtiva do trabalho do reeducando?

Sim.

3) No estabelecimento penal da Comarca de Rubiataba/GO é garantido aos presos o direito ao trabalho?

Sim.

4) Existe um critério de avaliação para a escolha dos detentos que irão trabalhar?

Sim.

5) Há presos (reeducandos e/ou presos provisórios) exercendo trabalho interno?

Sim.

6) São fornecidos meios para que determinados detentos exerçam trabalho externo?

Ainda não existe suporte do município.

7) No caso de trabalho exercido pelo detento (externo e interno) lhe é assegurada a remuneração estipulada pela Lei de Execução Penal, qual seja, de três quartos do salário mínimo?

Sim.

8) Existe uma fiscalização acerca do trabalho dos presos como, por exemplo, o preenchimento de folha de frequência?

Sim.

9) Caso exista algum meio de controlar a frequência dos presos no trabalho, tais comprovantes são juntados aos autos de Execução Penal?

Sim. Somente as liquidações de pena que não estão sendo efetuadas de forma correta.

10) Os presos demonstram interesse em trabalhar para fins de remição?

Sim, mas não são todos.

11) Quais os locais em que os presos mais exercem trabalho externo?

Não existem. Porque a unidade não conseguiu convênio com a prefeitura para dar suporte a segurança dos reeducandos.

12) Existe convênio entre órgãos públicos e o sistema penitenciário para proporcionar locais apropriados para que os presos exerçam atividade laborativa?

Ainda não.

13) Como é feita a remuneração dos presos em caso de trabalho externo? O órgão público tomador de serviços efetua os pagamentos de que forma?

Não.

14) Caso não seja entregue imediatamente tais valores aos presos, é formado o pecúlio em favor do detento que trabalhou externamente?

Não, só no caso de que se for fechado um acordo entre Prefeitura e a Unidade Prisional.

15) No que tange à importância do trabalho externo, é visível significativa melhora no detento que exerce atividade laborativa?

Sim, sem dúvidas.

16) O labor do detento contribui na sua ressocialização, impedindo que retome a prática de condutas criminosas?

Sim, ainda mais quando há oportunidades.